

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação dos canais de denúncia contra violência a crianças, adolescentes e violência doméstica nos materiais didáticos distribuídos pelos entes federativos.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO
VAMPIRO

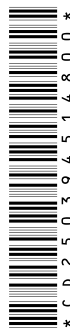
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2025, torna obrigatória a inserção de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência contra crianças, adolescentes e violência doméstica em todos os materiais didáticos impressos e digitais distribuídos pelos entes federativos. Determina, em seu art. 2º, que os materiais deverão conter menção ao Disque 100 (Direitos Humanos); ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher); e a outros canais estaduais ou municipais existentes, em suas capas internas, páginas destinadas a informações institucionais, quando houver, ou pés de páginas iniciais ou finais de conteúdos digitais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.624, de 2025, torna obrigatória a inserção de informações sobre os canais oficiais de denúncia de violência doméstica e de violência contra crianças e adolescentes, em todos os materiais didáticos impressos e digitais distribuídos pelos entes federativos.

Conforme argumenta o Autor, em sua Justificação ao projeto, é fundamental ampliar o acesso à informação sobre os canais de denúncia e proteção disponíveis, tendo em vista os números alarmantes de casos de violência contra crianças e adolescentes. A inclusão da informação nos materiais didáticos seria, portanto, uma forma de alcançar essas vítimas, promovendo a conscientização e facilitando o acesso à ajuda.

Entendemos ser um objetivo meritório. São inúmeros os relatos de crianças que, após atividades escolares, foram capazes de identificar e de denunciar as violências que sofriam. Porém, a mera inserção de informação sobre canais de denúncia nos materiais didáticos não nos parece tão eficaz quanto a abordagem pedagógica do tema.

Destaque-se que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB – Lei nº 9.394, de 1996) determina que conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos da educação básica, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 70-A, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover “campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes” (inciso IX).



Já o inciso XIII do mesmo artigo prevê “o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar”. Sob o ponto de vista educacional, estas são medidas capazes de alcançar os estudantes e de transformar realidades. Note-se, porém, que não há, no ECA, previsão de destaque nos currículos para a *denúncia* da violência, e que se aborda apenas a violência doméstica e familiar, sem menção a outros tipos de violência que podem vitimar crianças e adolescentes.

Identificada esta lacuna, optamos por apresentar Substitutivo com alteração do inciso XIII do art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma a que se dê destaque, nos currículos escolares, aos conteúdos relativos à prevenção, à identificação, **à denúncia** e à resposta à violência doméstica e familiar **e à violência contra a criança e o adolescente**.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.624, de 2025, na forma do **Substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.624, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para inserir a denúncia da violência doméstica e familiar e da violência contra a crianças e o adolescente entre os componentes de destaque nos currículos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIII do art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 70-A.

.....

XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, aos conteúdos relativos à prevenção, à identificação, à **denúncia** e à resposta à violência doméstica e familiar e à **violência contra a criança e o adolescente**.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

